

a instauração da acção de investigação de paternidade a todo o tempo ainda que sujeita à referida limitação temporal.

Não estamos aqui perante um prazo “cego”, que começa a correr independentemente de poder haver qualquer justificação para o exercício do direito pelo respectivo titular, como sucede com o prazo estabelecido no n.º 1, do artigo 1817.º, do C.C., mas sim perante um prazo cujo início de contagem coincide com o momento em que o titular do direito tem conhecimento do facto que o motiva a agir.

Nesta situação, pelo menos o direito à segurança jurídica, nomeadamente o direito do pretense progenitor em não ver indefinida ou excessivamente protelada uma situação de incerteza quanto à sua paternidade, justifica que se condicione o exercício do direito do filho à investigação da paternidade, através do estabelecimento de um prazo para o accionar.

Na verdade, tendo o titular deste direito conhecimento dos factos que lhe permitem exercê-lo é legítimo que o legislador estabeleça um prazo para a propositura da respectiva acção, após esse conhecimento, de modo a que o interesse da segurança jurídica não possa ser posto em causa por uma atitude desinteressada daquele.

O estabelecimento de um prazo de caducidade para o exercício do direito à investigação de paternidade nestes casos, revela-se, em abstracto, uma limitação adequada, necessária e proporcional deste direito, para satisfação do interesse da segurança jurídica, como elemento essencial de Estado de Direito (artigo 2.º, da C.R.P.).

Contudo, para além do modo como se processa a contagem desse prazo, importa também saber se este permite, em concreto, o exercício do direito em tempo útil, ou se, pelo contrário, é de tal modo exiguo que inviabiliza ou dificulta gravemente esse exercício, tornando-se numa verdadeira restrição ao conteúdo daquele direito fundamental (*vide*, fazendo este juízo, os Acórdãos n.º 140/94, 70/2000 e 247/2002, todos disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

O prazo de caducidade de 6 meses em apreço, ainda que estabelecido relativamente à existência de um documento escrito no qual o pretense pai reconhece inequivocamente a sua paternidade, apresenta-se objectivamente exiguo para efeito de serena avaliação e ponderação de todos os factores que podem condicionar a difícil tomada de decisão de investigar a paternidade por parte de quem até então não tinha quaisquer razões, ou pelo menos razões sérias, que justificassem a propositura de uma acção de investigação da paternidade contra uma determinada pessoa na qualidade de pretense pai.

É óbvio que não se partirá imediata e directamente da descoberta do escrito de pai para a propositura da acção de investigação de paternidade, havendo, assim, que contar com tempos razoáveis para a habituação do filho com a revelação da novidade da pretensa ascendência biológica, para as necessárias tentativas de aproximação e de estabelecimento de contactos com o pretense pai, para a eventual necessidade de superação da atitude de rejeição do reconhecimento da paternidade adoptada pelo pretense pai, para a informação e patrocínio judiciais e, finalmente, para a assunção da decisão de estabelecer a paternidade pelos meios jurisdicionais, sendo certo que a caducidade relativa aos direitos indisponíveis em presença apenas é impedida pela instauração da própria acção de investigação.

A decisão de avançar para o estabelecimento da ascendência biologicamente verdadeira convoca uma reflexão prévia e profunda sobre aspectos pessoalíssimos da pessoa humana — e, secundariamente, também de ordem social e patrimonial — que não é seguramente compatível com a exigência legal do seu exercício judicial no prazo de 6 meses a contar do conhecimento da existência de escrito de pai.

Aliás, a lei civil portuguesa está bem provida de exemplos de previsão de prazos subjectivos de caducidade mais dilatados relativamente ao exercício de direitos de conteúdo estritamente patrimonial, sem a indiscutível ressonância ética inerente às acções de filiação, que revelam a exiguidade do prazo previsto para a investigação da paternidade, designadamente:

Prevê-se um prazo de um ano para pedir a anulação dos negócios (artigo 287.º, n.º 1, do C.C.);

Prevê-se um prazo de um ano para o doador revogar a doação por ingratidão do donatário (artigo 976.º, n.º 1, do C.C.);

Prevê-se o prazo de um ano para o possuidor para pedir a restituição da posse (artigo 1282.º, n.º 1, do C.C.);

Prevê-se o prazo de dez anos para o sucessível aceitar a herança (artigo 2059.º, n.º 1, do C.C.);

Prevê-se um prazo de dois anos para o interessado anular o testamento (artigo 2308.º, n.º 2, do C.C.).

Regista-se também que a recente Lei n.º 13/2009, de 1 de Abril, veio alterar o prazo ora sob análise de 6 meses para 3 anos, reconhecendo implicitamente a manifesta exiguidade daquele.

Atentas as ponderações efectuadas conclui-se que o referido prazo de 6 dificulta de tal modo o exercício do direito à investigação de paternidade que resulta numa verdadeira restrição a este direito fundamental, não se revelando que o peso do interesse da segurança jurídica do investigado

exija a imposição de tal dificuldade ao investigador, sendo por isso a duração de tal prazo claramente desproporcionada.

Assim sendo, importa concluir que a norma constante do n.º 3, do artigo 1817.º, do C.C., na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, quando interpretada no sentido de estabelecer um limite temporal de 6 meses após a data em que o autor conheceu ou devia ter conhecido o conteúdo do escrito no qual o pretense pai reconhece a paternidade, para o exercício do direito de investigação da paternidade, padece de inconstitucionalidade material, por violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição, por consagrar uma restrição desproporcionada ao direito fundamental ao conhecimento dos ascendentes biológicos.

Mostrando-se alcançado o anterior juízo negativo de constitucionalidade, torna-se desnecessário o confronto da interpretação normativa desaplicada com outros parâmetros constitucionais que o presente recurso poderia suscitar, nomeadamente com o direito a constituir família consagrado no artigo 36.º, n.º 1, da Constituição.

Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não conhecer do recurso na parte em que o mesmo tem por objecto a norma constante do n.º 4, do artigo 1817.º, do Código Civil, na redacção introduzida pela Lei n.º 21/98, de 12 de Maio;

b) Julgar inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição, a norma constante do n.º 3, do artigo 1817.º, do Código Civil, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, quando interpretado no sentido de estabelecer um limite temporal de 6 meses após a data em que o autor conheceu ou devia ter conhecido o conteúdo do escrito no qual o pretense pai reconhece a paternidade, para o exercício do direito de investigação da paternidade;

c) E, consequentemente, confirmar o juízo de inconstitucionalidade adoptado na decisão recorrida, relativamente a esta norma, negando desta forma provimento ao recurso.

Sem custas.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2009. — *João Cura Mariano — Benjamin Rodrigues — Joaquim de Sousa Ribeiro — Rui Manuel Moura Ramos.* Assim revendo, após melhor estudo, a posição assumida em sede de conhecimento no Acórdão n.º 579/2009, da 1.ª Secção.

202782978

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

### Despacho (extracto) n.º 1190/2010

Com referência ao Despacho n.º 2732/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Fevereiro e tendo em vista a informatização da jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa, designo para o ano de 2010, com efeitos a 1 de Janeiro de 2010, o seguinte grupo de trabalho:

Juiz Desembargador José Maria Sousa Pinto, Vice-Presidente do Tribunal da Relação e Presidente desta Comissão.

Juiz Desembargador Nuno de Melo Gomes da Silva  
Juíza Desembargadora Lúcia Celeste da Fonseca Sousa  
Juíza Desembargadora Ana Maria de Moura Resende  
Juiz Desembargador Carlos Alberto Gouveia Benido  
Juiz Desembargador José Luís Ramalho Pinto

Lisboa, 07 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, *Luís Maria Vaz das Neves.*

202785075

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA

### Anúncio (extracto) n.º 521/2010

#### Processo n.º 1065/09.5BESNT

#### Acção administrativa especial de pretensão conexas com actos administrativos

Intervenientes:

Autor: General Motors Portugal, Lda (e Outros);

Réu: Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E.

Anabela Leitão Cabral Ferreira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber, que nos autos de Acção administrativa especial de pretensão conexas com actos administrativos, registados sob o número 1065/09.5BESNT, que